



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 886940 - DF (2024/0021716-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : KLEBER DIONE ALVES PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE DIANTE DA REINCIDÊNCIA GENÉRICA. RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado pelo delito de furto qualificado a 2 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto, com pena pecuniária de 12 dias-multa. O pedido visa à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, afastada em instâncias ordinárias sob o fundamento da reincidência genérica do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; e (ii) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz da jurisprudência desta Corte sobre a reincidência genérica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) firmaram entendimento no sentido de não admitir o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, com o objetivo de preservar a função constitucional do *writ*.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é cabível em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, quando constatado constrangimento ilegal manifesto.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reincidência genérica, por si só, não impede a substituição da pena privativa

de liberdade por restritiva de direitos, exigindo-se fundamentação específica das instâncias ordinárias acerca da inadequação social da medida (art. 44, § 3º, do Código Penal).

6. No caso concreto, as instâncias ordinárias deixaram de fundamentar concretamente os motivos pelos quais a reincidência genérica do paciente torna socialmente inadequada a substituição da pena, configurando constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem de ofício.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, A SER DEFINIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 07 de abril de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 886940 - DF (2024/0021716-1)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: KLEBER DIONE ALVES PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE DIANTE DA REINCIDÊNCIA GENÉRICA. RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado pelo delito de furto qualificado a 2 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto, com pena pecuniária de 12 dias-multa. O pedido visa à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, afastada em instâncias ordinárias sob o fundamento da reincidência genérica do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; e (ii) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz da jurisprudência desta Corte sobre a reincidência genérica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) firmaram entendimento no sentido de não admitir o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, com o objetivo de preservar a função constitucional do *writ*.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é cabível em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, quando constatado constrangimento ilegal manifesto.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reincidência genérica, por si só, não impede a substituição da pena privativa

de liberdade por restritiva de direitos, exigindo-se fundamentação específica das instâncias ordinárias acerca da inadequação social da medida (art. 44, § 3º, do Código Penal).

6. No caso concreto, as instâncias ordinárias deixaram de fundamentar concretamente os motivos pelos quais a reincidência genérica do paciente torna socialmente inadequada a substituição da pena, configurando constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem de ofício.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, A SER DEFINIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fls. 312-313):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de KLEBER DIONE ALVES PEREIRA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (Autos nº 0712316-06.2022.8.07.0020).

O paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa. Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fl. 255-256):

"DO FATO CRIMINOSO No dia 10/07/2022 (domingo), por volta das 19h30, no Posto Shell, localizado na ADE, Conjunto 5, Lote 28, em Águas Claras/DF, o denunciado e um segundo indivíduo ainda não identificado, com animus de assenhoramento definitivo, ambos de forma consciente e voluntária, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, subtraíram um aparelho celular, pertencente a Jorge Marcos Lima Chaves. DAS CIRCUNSTÂNCIAS Nas circunstâncias de tempo e espaço declinadas o denunciado e seu comparsa ingressaram no posto de abastecimento em que a vítima trabalha e, passando-se por clientes, perguntaram para a vítima se o estabelecimento "aceitava pagamento com pix".

Após a vítima informar que o posto não aceitava essa forma de pagamento, os ladrões continuaram no local conversando com o intuito de distrair a vítima, vindo a subtrair o aparelho telefônico dessa, tendo deixado o local e começado a correr, momento em que a vítima percebeu que seu celular, que estava na gaveta do computador, havia sido levado pelos autores. Ato contínuo, a vítima e outros dois funcionários do posto correram em direção

aos autores, logrando êxito em alcançar e conter o denunciado, sendo certo que o comparsa conseguiu fugir, levando consigo o bem da vítima.

Apesar de o denunciado afirmar que não conhecia o segundo indivíduo que se evadiu do local com o objeto da vítima, é possível observar nas filmagens das câmeras de segurança que o denunciado e seu comparsa chegaram juntos ao posto, e ficaram conversando um com o outro por algum tempo. Por conseguinte, os funcionários do posto acionaram a Polícia Militar, que prendeu em flagrante o denunciado (...)"

A apelação apresentado pela defesa foi por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 254):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Mantém-se a condenação quando as provas coligidas aos autos demonstram a prática do crime de furto qualificado, uma vez que a condenação está fundamentada nas declarações da vítima, nos depoimentos dos policiais, corroborados por outros elementos de convicção, sobretudo as imagens das câmeras de segurança. 2. Recurso desprovido.

Opostos embargos declaratórios, estes foram providos para reduzir a pena do paciente para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto.

No bojo da peça inaugural do presente habeas corpus, alega-se, em síntese: a) a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito se deu com base na reincidência por ato praticado no ano 2000; b) a reincidência genérica não é justa causa para o indeferimento do pedido de substituição; c) além da reincidência genérica, todas as outras circunstâncias judiciais são favoráveis ao paciente; d) o constrangimento ilegal consiste no indeferimento do pleito que tem por consequência o encarceramento do paciente.

No tocante a liminar, assevera o impetrante que o perigo da demora consiste na possibilidade do paciente ser privado de sua liberdade, no cumprimento de pena em regime semiaberto, de forma indevida.

Requer ao final, a confirmação da liminar e a concessão para aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Eis a síntese do necessário.

O impetrante alega, no presente *habeas corpus*, a existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada para não autorizar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Requer a concessão da ordem para que seja autorizada a substituição.

A liminar foi indeferida, as informações foram prestadas e o parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 373-375).

.É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso. Contudo, verifico ser caso de concessão da ordem de ofício diante da existência de flagrante ilegalidade do ato impugnado.

Quanto à controvérsia do presente *habeas corpus*, assim dispôs o Tribunal de origem (e-STJ, fls.258-259-grifei):

DOSIMETRIA

A Defesa não se insurge quanto à dosimetria, razão pela qual analiso de forma sucinta.

Na primeira fase, a sentença considerou desfavoráveis os antecedentes (ID 47444263 — fl. 8), bem como fixou a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, o que deve ser mantido, uma vez que o recurso é apenas da Defesa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência (ID 47444263 — fl. 6), mantém-se o aumento em 1/6 (um sexto), ficando a pena em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, mantém-se a reprimenda definitiva em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Mantém-se a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa, em face da natureza do delito, da situação econômica do apelante e para guardar proporção com a pena privativa de liberdade.

De igual modo, mantém-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, pois, embora a reprimenda seja inferior a 4 (quatro) anos, o réu é reincidente e tem maus antecedentes (alínea "h" dos §§ 2º e 3º do art. 33 do CP).

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não estão preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, especialmente em face da reincidência do apelante, bem como a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Os embargos de declaração foram acolhidos pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 298-300):

No caso dos autos, o embargante alega que o acórdão é omissivo. Para tanto, fundamenta que o julgado entendeu pela manutenção da circunstância judicial referente aos antecedentes sem analisar a teoria do direito ao esquecimento.

Compulsando os autos verifico ocorrência de vício no acórdão, uma vez que a certidão utilizada para justificar o aumento da pena-base não serve para configurar maus antecedentes, entretanto, o fundamento é diverso do pleiteado pela defesa.

Cumprindo notar que, embora a Defesa alegue que o processo utilizado para manter a análise desfavorável dos antecedentes (ID 47444263 — fl. 8 — processo nº 2005.09.1.018603-5 — data do fato: 19/09/2005 — trânsito em julgado: 24/06/2008) não está apto em face da aplicação da teoria do direito ao esquecimento, é necessário pontuar que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal.

De fato, as condenações anteriores transitadas em julgado há mais de cinco anos, apesar de não espelharem a reincidência, podem ser utilizadas para caracterizar os maus antecedentes do réu. Vale ressaltar, ainda, que o prazo depurador deve ser contado a partir do cumprimento da pena ou da extinção da punibilidade.

É fato que a teoria do direito ao esquecimento foi reconhecida em alguns julgados do STJ para afastar a configuração dos maus antecedentes pontualmente quando as condenações utilizadas eram muito antigas. Todavia, conforme jurisprudência firmada no Tema nº 150 do STF: "não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal".

Entretanto, na hipótese, vê-se que a certidão de ID 47444263 — fl. 8 não está apta a valorar negativamente os antecedentes por outro motivo, em face de decisão posterior do STJ no HC 108598/DF, na qual se determinou a extinção da ação penal com fundamento no princípio da insignificância, em razão de o fato não constituir crime.

Registre-se que, deve ser reconhecida a omissão para afastar a valoração negativa dos antecedentes e reformar a dosimetria da pena, concedendo efeitos infringentes.

Assim, no acórdão n° 1749143, onde se lê:

[...]

Leia-se:

"(...)DOSIMETRIA

A Defesa não se insurge quanto à dosimetria, razão pela qual analiso de forma sucinta.

Na primeira fase da dosimetria, a sentença considerou desfavoráveis os antecedentes (ID 47444263 — fl. 8), bem como fixou a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Percebe-se que a certidão utilizada nesta fase não está apta a configurar os maus antecedentes, uma vez que consta informação acerca de decisão do STJ no HC 108598/DF, na qual se determinou a extinção da ação penal com fundamento no princípio da insignificância, em razão do fato não constituir crime.

Assim, afasta-se a valoração desfavorável dos antecedentes e fixa-se a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência (ID 47444263 — fl. 6 — processo n° 2000.01.1.006998-6 - data do fato: 19/09/1999 - trânsito em julgado: 24/02/2006 — extinção da punibilidade pelo cumprimento: 10/02/2023), mantém-se o aumento em 1/6 (um sexto), ficando a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, mantém-se a reprimenda definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Mantém-se a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, em face da natureza do delito, da situação econômica do apelante e para guardar proporção com a pena privativa de liberdade.

De igual modo, mantém-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, pois, embora a reprimenda seja inferior a 4 (quatro) anos, o réu é reincidente (alínea "h" dos §§ 2° e 3° do art. 33 do CP).

É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não estão preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, especialmente em face da reincidência do apelante, bem como a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). Mantém-se a condenação ao pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais a título de indenização em favor da vítima.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a fim de afastar a valoração desfavorável dos antecedentes e reduzir a pena do apelante para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantida a sentença nos demais termos. (..)"

Portanto, em face da omissão no v. julgado colegiado, acolho os presentes embargos de declaração e dou e eles efeitos infringentes a fim de readequar a dosimetria da pena.

Como se vê, ao acolher os embargos de declaração opostos pela defesa, a Corte de origem afastou os maus antecedentes e reduziu a pena do paciente para 2 anos e 4 meses de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença condenatória, inclusive no que se refere à negativa de substituição.

Assim, considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são inidôneos e se encontram em contraste com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que existente o constrangimento ilegal, uma vez que a reincidência genérica, por si só, não obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, que se mostra mais favorável que o *sursis* da pena.

Quanto ao tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO COMETIDO EM PERÍODO NOTURNO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FIGURA PRIVILEGIADA. REDUÇÃO DE 1/2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE CONVERSÃO DAS PENAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Interpostos dois agravos regimentais pela defesa contra a mesma [...]

6. Não há como determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência de cumprimento do requisito subjetivo (circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal - art. 44, III, do Código Penal). (AgRg no AREsp n. 1.058.790/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 9/8/2018) - (AgRg no HC n. 527.992/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/12/2019).

7. Agravo regimental de fls. 379/385 improvido. Agravo regimental de fls. 389/395 não conhecido.

(AgRg no HC n. 447.973/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 19/10/2020, grifei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É certo que "o art. 44, § 3º, do Código Penal, é claro ao afirmar que, se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime" (AgRg no HC n. 618.438/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020).

2. Não se olvida, porém, que em se tratando "de reincidência genérica, cumpre às instâncias ordinárias fundamentar concretamente as razões pelas quais a medida não se mostra socialmente recomendável" (AgRg no REsp n. 1.806.007/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 11/11/2019), como no caso dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 647.764/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021, grifei)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO CRIME DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VIABILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - Consoante o posicionamento firmado pela Suprema Corte, na questão de ordem no RE n. 430.105/RJ, a conduta de porte de substância entorpecente para consumo próprio, prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, foi apenas despenalizada pela nova Lei de Drogas, mas não descriminalizada, vale dizer, não houve abolitio criminis.

Desse modo, tratando-se de conduta que caracteriza ilícito penal, a condenação anterior pelo crime de porte de entorpecente para uso próprio pode configurar a reincidência e também macular os antecedentes do acusado. III - De outro lado, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.672.654/SP, consignou que "se a contravenção penal, punível com pena de prisão simples, não configura reincidência, resta inequivocamente desproporcional a consideração, para fins de reincidência, da posse de droga para consumo próprio, que conquanto seja crime, é punida apenas com "advertência sobre os efeitos das drogas", "prestação de serviços à comunidade" e "medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo".

IV - Na hipótese, considerando a reincidência genérica do paciente, referente à condenação pelo delito do artigo 28 da Lei de Drogas, o qual sequer é punido com pena privativa de liberdade, forçoso concluir que faz jus ao regime aberto, para início de cumprimento da pena, ex vi do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do Estatuto Penal, bem como de acordo com o entendimento constante das Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 440 desta Corte Superior.

V - Preenchidos os requisitos do art. 44, parágrafo 3º do Código Penal, quais sejam, pena não superior à 4 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente específico e circunstâncias judiciais favoráveis, o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a ser estabelecida pelo Juízo a quo.

(HC n. 478.757/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 11/2/2019, grifei)

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem** de ofício, para autorizar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a serem definidas pelo Juiz da execução.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0021716-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 886.940 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00367845220068070015 07123160620228070020 20060110367846
367845220068070015 47072022 7123160620228070020

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : KLEBER DIONE ALVES PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora que não conheceu do habeas corpus; contudo, concedeu a ordem de ofício, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0021716-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 886.940 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00367845220068070015 07123160620228070020 20060110367846
367845220068070015 47072022 7123160620228070020

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 01/04/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : KLEBER DIONE ALVES PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).